



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 73

Disponibilização: terça-feira, 23 de abril de 2024

Publicação: quarta-feira, 24 de abril de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
01ª Zona Eleitoral .....	18
04ª Zona Eleitoral .....	19
05ª Zona Eleitoral .....	20
08ª Zona Eleitoral .....	21
11ª Zona Eleitoral .....	24
12ª Zona Eleitoral .....	29
13ª Zona Eleitoral .....	32
14ª Zona Eleitoral .....	33
16ª Zona Eleitoral .....	36
21ª Zona Eleitoral .....	38
22ª Zona Eleitoral .....	38
23ª Zona Eleitoral .....	40

24ª Zona Eleitoral .....	41
28ª Zona Eleitoral .....	42
31ª Zona Eleitoral .....	49
34ª Zona Eleitoral .....	49
Índice de Advogados .....	56
Índice de Partes .....	57
Índice de Processos .....	59

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 357/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e os Formulários de Substituição [1515764](#) e [1509581](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, lotada no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no dia 01/04/2024 e no período de 09 a 12/04/2024, em substituição a VANDA DOS SANTOS GÓIS, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/04/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/04/2024, às 07:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601123-52.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

EXECUTADO(S) : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOSÉ HELENO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia Geral da União avistado no ID 11728731.

Intime-se o executado, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar "requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada. Vale frisar que o quantitativo de parcelas está condicionado à análise de conveniência e oportunidade da Advocacia-Geral da União", sob pena de prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado, renove-se sua intimação para, informar, "nos autos se o pedido de parcelamento foi de fato protocolado, bem como o seu andamento". Prazo para cumprimento da diligência: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA  
DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Ao ID 11729338, os interessados ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO peticionaram requerendo a reabertura do sistema SPCA para complementação dos documentos da referida prestação de contas.

Ocorre que, com a mudança na composição do órgão estadual da agremiação interessada, ambos os requerentes não possuem mais legitimidade para acessar o sistema SPCA e proceder a qualquer retificação na aludida prestação de contas, ainda que referente a exercício financeiro em período no qual foram dirigentes.

Ademais, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (certidão anexa), observa-se que: i) o interessado ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS ocupou interinamente a Presidência do órgão estadual da agremiação no período de 08/05/2019 a 04/04/2022, abrangendo, portanto, o exercício financeiro objeto da presente prestação de contas (2020); ii) porém, o interessado JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO ocupou o cargo de Tesoureiro no período de 29/06/2021 a 27/07/2021, não exercendo o referido cargo durante o exercício objeto da presente prestação de contas (2020) e não possuindo, portanto, atual legitimidade para atuar no presente feito.

Esclareço que, apesar de a legislação de regência atribuir responsabilidade solidária pelas contas prestadas ao órgão partidário e ao presidente e ao tesoureiro que estiveram à frente da agremiação no exercício financeiro em análise, as sanções cabíveis em sede de processo de prestação de contas de partido político são impostas somente ao partido político, devendo eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes ocorrer somente em eventual processo apartado, sendo-lhes assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme expressa disposição contida no art. 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes."

Assim sendo, quanto aos dirigentes da época, a Res.-TSE nº 23.604/2019 determina apenas que sejam cientificados quanto à omissão da atual gestão no tocante à prestação das contas do exercício em que desempenharam as respectivas funções executivas, não possuindo, todavia, legitimidade para apresentar as referidas contas ou retificá-las, pelo simples fato de não figurarem mais como dirigentes da agremiação partidária, carecendo, portanto, de poderes para tal.

Por outro lado, verifico que a própria agremiação requereu a reabertura do sistema SPCA para fins de sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica (ID 11725071). Desse modo, tendo em vista que o órgão de direção regional passou por diversas intervenções e mudanças de gestão, DEFIRO o requerimento para a excepcional reabertura do sistema SPCA, nos termos previstos no art. 37 da Res.-TSE nº 23.604/2019, fixando ao partido político interessado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da certificação nos autos da reabertura do sistema, para a correção das falhas apontadas pela unidade técnica desta Corte.

Sem embargo, DETERMINO à Secretaria Judiciária que proceda à imediata atualização da autuação para incluir como interessados no feito seu atual presidente (Sr. ALESSANDRO VIEIRA) e tesoureiro (Sr. FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JÚNIOR), em conformidade com a certidão anexa, extraída do SGIP.

Após, ENCAMINHEM-SE os autos à ASCEP para a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR**

**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUILMARAES**

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DECISÃO

Como é consabido, revela-se necessária a notificação inequívoca ao mandante para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se confere no julgamento do AgInt no REsp 1961334/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 18/04/2023; no AgInt na PET no REsp 1647505/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 26/11/2021 e nos EDcl no AgInt no AREsp 1470253/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 11/05/2020.

Posto isso, não havendo nenhuma demonstração da realização da comunicação aos mandantes, indefiro os pedidos formulados na petição ID 11715840, pela advogada constituída nos autos.

Publique-se. Intime-se pessoalmente a advogada peticionante.

Aracaju (SE), em 12 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600030-88.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600030-88.2023.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDA : FABIANO BATISTA GOMES

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDA : JOELICE SOUZA MENDONCA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-88.2023.6.25.0029

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

RECORRIDA: JOELICE SOUZA MENDONCA, FABIANO BATISTA GOMES, EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA

DECISÃO

Considerando o comando normativo contido no artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que prescreve: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução";

Considerando a decisão de primeiro grau, que recebeu o peticionamento impugnatório em nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE (ID 11705187), não obstante constar na peça inicial (ID 11704709) o nome de GELSON ALVES DE LIMA como Impugnante/Recorrente, qualificado como presidente do Diretório Municipal do PT em Pedra Mole /SE;

Considerando a ausência de determinação judicial para intimar o Impugnante/Recorrente, *ab initio*, para se manifestar acerca da sua qualificação como parte na demanda, em ordem a implicar em uma provável ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC), com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC;

Considerando que essa ausência judicial teve por consequência o esgotamento do prazo de 10 (dez) dias para que o legitimado (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021) promovesse as impugnações aos deferimentos de alistamento ou transferência de título eleitoral;

Nesse ponto, considerando a máxima efetividade da norma, e em nome da cooperação, da colaboração, da lealdade processual, da inafastabilidade da jurisdição, da primazia de mérito e da otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso da Constituição Federal);

DETERMINO que seja intimada a parte individualizada na petição, GELSON ALVES DE LIMA, por meio da causídica constituída nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC e, ainda, artigo 76, inciso I, do CPC):

I) Promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;

II) Apresentar instrumento procuratório outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Por fim, promovido o cumprimento das determinações elencadas nos itens "1" e "2" desta decisão, deverá a Secretaria Judiciária atualizar a autuação, excluindo-se dela o nome do Sr. GELSON ALVES DE LIMA, deixando dela constar tão somente o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601402-96.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601402-96.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

EXECUTADO(S) : SANDRA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: SANDRA ROSA RIBEIRO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à SJD para que proceda a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA E CADIN), nos termos do artigo 34, *caput*, e §§ 1º a 3º, da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO  
RELATOR

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600297-50.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600297-50.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE  
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS  
INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO  
REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Nº 0600297-50.2023.6.25.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o partido requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se a respeito do parecer técnico de ID 11725140.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO  
RELATOR

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-11.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600007-11.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA  
MOLE/SE  
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)  
RECORRIDO : LAYSA VIEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-11.2024.6.25.0029

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

RECORRIDO: LAYSA VIEIRA DOS ANJOS

DECISÃO

Considerando o comando normativo contido no artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que prescreve: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução";

considerando a decisão de primeiro grau, que recebeu o peticionamento impugnatório em nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE (Id 11729830), não obstante constar na peça inicial (Id 11729901) o nome de GELSON ALVES DE LIMA como Impugnante/Recorrente, qualificado como presidente do Diretório Municipal do PT em Pedra Mole /SE;

considerando a certidão avistada no Id 11730227, onde se noticia que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pedra Mole/SE não integra o polo ativo da petição recursal Id 11729900;

considerando a ausência de determinação judicial para intimar o Impugnante/Recorrente, *ab initio*, para se manifestar acerca da sua qualificação como parte na demanda, em ordem a implicar em uma provável ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC), com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC;

considerando que essa ausência judicial teve por conseqüência o esgotamento do prazo de 10 (dez) dias para que o legitimado (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021) promovesse as impugnações aos deferimentos de alistamento ou transferência de título eleitoral;

considerando a nova ordem institucionalizada, e imantada por toda a legislação processual civil brasileira (artigos 1º e 8º do CPC), que, para além da aplicação do direito baseada tão somente na concepção positivista Kelseniana, procura compatibilizar o ordenamento jurídico a uma leitura neoconstitucional, em ordem a buscar nos princípios a observância de valores caros ao homem na aplicação do direito ao caso concreto;

nesse ponto, considerando a máxima efetividade da norma, e em nome da cooperação, da colaboração, da lealdade processual, da inafastabilidade da jurisdição, da primazia de mérito e da otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso da Constituição Federal);

DETERMINO que seja intimada a parte individualizada na petição, GELSON ALVES DE LIMA, por meio da causídica constituída nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC. Ainda, artigo 76, inciso I, do CPC):

1. promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;
2. apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Por fim, promovido o cumprimento das determinações elencadas nos itens "1" e "2" desta decisão, deverá a Secretaria Judiciária atualizar a autuação, excluindo-se dela o nome do Sr. GELSON ALVES DE LIMA, deixando dela constar tão somente o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE.

Aracaju (SE), em 22 de abril de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000151-05.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000151-05.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO (S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido (id. 11716346) para se aferir o montante mensal estabelecido (até 50%), a fim de proceder aos descontos de valores oriundos do fundo partidário destinados aos órgãos partidários na esfera regional e considerando que, até o presente momento, não se efetuou o citado cálculo, DETERMINO a RENOVAÇÃO da SUSPENSÃO do procedimento (da marcha processual) no presente feito, à luz do artigo 313 do Código de Processo Civil, pelo período de 2 (dois) meses ou, antes desse termo, até que se obtenha, por meio do Tribunal Superior Eleitoral ou por outra fonte eleitoral confiável, a indispensável informação acerca da disponibilidade financeira partidária regional, na conta específica de Fundo Partidário, em ordem a não comprometer o limite máximo mensal estabelecido, conforme Portaria TSE nº 822/2023.

Aracaju(SE), em 22 de abril de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-56.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600004-56.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

ASSISTENTE : GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

ASSISTENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

FISCAL DA

## LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-56.2024.6.25.0029

ASSISTENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ASSISTENTE: GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA

DECISÃO

Considerando o comando normativo contido no artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que prescreve: "Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução";

considerando a decisão de primeiro grau, que recebeu o peticionamento impugnatório em nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE (Id 11729814), não obstante constar na peça inicial (Id 11729782) o nome de GELSON ALVES DE LIMA como Impugnante/Recorrente, qualificado como presidente do Diretório Municipal do PT em Pedra Mole /SE;

considerando a certidão avistada no Id 11730226, onde se noticia que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Pedra Mole/SE não integra o polo ativo da petição recursal Id 11729782;

considerando a ausência de determinação judicial para intimar o Impugnante/Recorrente, *ab initio*, para se manifestar acerca da sua qualificação como parte na demanda, em ordem a implicar em uma provável ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC), com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC;

considerando que essa ausência judicial teve por conseqüência o esgotamento do prazo de 10 (dez) para que o legitimado (artigo 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021) promovesse as impugnações aos deferimentos de alistamento ou transferência de título eleitoral;

considerando a nova ordem institucionalizada, e imantada por toda a legislação processual civil brasileira (artigos 1º e 8º do CPC), que, para além da aplicação do direito baseada tão somente na concepção positivista Kelseniana, procura compatibilizar o ordenamento jurídico a uma leitura neoconstitucional, em ordem a buscar nos princípios a observância de valores caros ao homem na aplicação do direito ao caso concreto;

nesse ponto, considerando a máxima efetividade da norma, e em nome da cooperação, da colaboração, da lealdade processual, da inafastabilidade da jurisdição, da primazia de mérito e da otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal);

**DETERMINO** que seja intimada a parte individualizada na petição, GELSON ALVES DE LIMA, por meio da causídica constituída nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigos 330, inciso II, c/c 485, inciso I, do CPC. Ainda, artigo 76, inciso I, do CPC):

1. promover a correção material da parte indicada na petição impugnatória inicial, dela fazendo constar o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, do qual é o senhor Gelson Alves de Lima o seu Presidente;

2. apresentar instrumento procuratório outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual.

Por fim, promovido o cumprimento das determinações elencadas nos itens "1" e "2" desta decisão, deverá a Secretaria Judiciária atualizar a autuação, excluindo-se dela o nome do Sr. GELSON ALVES DE LIMA, deixando dela constar tão somente o nome do Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE.

Aracaju(SE), em 19 de abril de 2024.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601418-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601418-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PCE nº 0601418-50.2022.6.25.0000

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP (Diretório Regional/SE)

Advogada: Luzia Gois - OAB/SE nº 3136

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo partido Progressistas - PP (Diretório Regional/SE) (ID 11719426), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11708857), da relatoria do Juiz Membro Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha da agremiação recorrente, referentes às eleições realizadas em 2022, determinando ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 681.000,00 (seiscentos e oitenta e um mil reais).

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11709852), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, segundo se vê do Acórdão constante do ID 11718553.

Em síntese, a agremiação partidária ora recorrente teve suas contas julgadas desaprovadas em razão de recebimento ilegal de recursos do Fundo Partidário em virtude de decisão anterior que julgou as contas das Eleições 2018 como não prestadas, bem como em razão da ausência de aplicação de recursos em ações destinadas a incentivar a participação feminina na política.

Rechaçou a decisão combatida, indicando violação aos artigos 37, §3º-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/19, sob o argumento de que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário somente será efetivada a partir da data da juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão de direção nacional, o que não ocorreu no caso em apreço.

Alegou que no processo que ensejou a anotação restritiva relativa ao recebimento de cotas do fundo partidário não houve expedição de comunicação ao Diretório Nacional nem tampouco foi certificada a anotação da restrição no Sistema de Informações de Contas - SICO, providência esta somente adotada em junho de 2023.

Relatou que o acórdão vesgastado descumpriu tal obrigação legal, transferindo o ônus da comunicação à agremiação ora recorrente.

Asseverou que a decisão que julgou as contas do partido recorrente como não prestadas foi proferida em 2020, quando já em vigor todos os dispositivos legais acima elencados de modo a atrair a incidência dos mesmos ao caso sub em tela.

E mais, registrou nos autos manifestação do Diretório Nacional do Partido Progressistas, no sentido de que até o presente momento nunca recebeu comunicação do TRE/SE a respeito da suspensão das cotas do Fundo Partidário, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade de repasse.

Apontou também violação aos artigos 37, §9º da Lei nº 9.096/95 e 74, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que a sanção de perda de quotas do fundo partidário não pode ser aplicada no segundo semestre do ano eleitoral. Mencionou nesse sentido decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS<sup>(1)</sup>.

Aduziu ainda que mesmo que se decidisse pela efetiva incidência da penalidade, esta não pode ser aplicada ao caso em comento, já que se referiu a recursos recebidos durante o segundo semestre do ano eleitoral.

Sustentou que a "suspensão da penalidade", prevista em lei, visa não desequilibrar as disputas eleitorais, visto que manter-se a ausência de recursos em tal período poderia significar no aniquilamento partidário com reflexos em milhares de candidaturas no país.

Relatou também que para se evitar a dupla condenação com enriquecimento ilícito da União, defendeu que a penalidade de devolução de recursos por parte da agremiação ora recorrente seja excluída devendo recair sobre o órgão de direção nacional.

Ademais, a agremiação ora recorrente também apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Superior Eleitoral - TSE<sup>(2)</sup>, sob o fundamento de que este, em caso similar, considerou que os recursos aplicados em chapa majoritária formada por homem e mulher não de ser computados também para fins de cumprimento da cota de gênero feminino.

Afirmou a agremiação partidária ora recorrente que as provas dos autos não foram integralmente analisadas a fim de considerar algumas despesas como integrantes das quotas de gênero e cor.

Disse que foi feita a correta segregação entre homens e mulheres de modo que, do total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referiu-se a despesas com homens e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a despesas com mulheres, anexando aos autos contrato destinado à assessoria jurídica dos candidatos e candidatas do partido Progressistas.

De igual modo, salientou que houve igual segregação quanto às despesas com serviços contábeis, sendo que do total de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) foram destinados às candidatas e R\$71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) aos candidatos.

E mais, informou que desses recursos segregados, parte também foi destinada a mulheres e homens negros e pardos, uma vez que estes foram maioria, com base nos quantitativos apresentados na manifestação ID 11679860.

Relatou que o acórdão recorrido também não analisou a destinação dos recursos para a candidatura de Laércio José de Oliveira, participante de chapa majoritária, composta por três candidatos que partilham dos mesmos ônus e ônus.

Sustentou que todos os recursos repassados ao candidato Laércio Oliveira beneficiaram diretamente a candidatura de sua primeira suplente Janier Mota, mulher que se autodeclarou parda, de modo que a totalidade dos recursos que foram destinados à eleição majoritária ao Senado há de ser computada para fins de atendimento à quota do gênero feminino e cor parda.

Ponderou inclusive que o acórdão recorrido limitou-se a enfatizar o referido repasse ao candidato Laércio, mas não argumentou nada a respeito da existência de uma candidata compondo a Chapa Majoritária.

Ressaltou que as receitas auferidas pelos candidatos e candidatas nas chapas majoritárias não podem ser consideradas individualmente, mas sim como instrumento de financiamento comum a ambos os integrantes, independente de gênero.

Assim, argumentou que todos os recursos repassados ao candidato Laércio Oliveira foram destinados à eleição majoritária para o cargo de senador, beneficiando diretamente a candidatura da primeira suplente Janier Mota, mulher autodeclarada parda, razão pela qual a totalidade dos referidos recursos devem ser computados para fins de atendimento à quota de gênero feminino e cor parda.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de considerar legal o recebimento dos recursos do fundo partidário no segundo semestre de 2022, ano eleitoral, bem como seja considerada atendida a aplicação dos recursos na cota de gênero, uma vez que a chapa majoritária é composta por homem e mulher (branco e parda).

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 27/02/2024, terça-feira, e a interposição do recurso especial ocorreu em 28/02/2024, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Logo, demonstrada a capacidade postulatória da agremiação ora recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Súmula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*: "Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que o partido recorrente fundamentou seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, precisamente aos artigos 37, §§ 3º-A e 9º da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/19 e 74, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim dispõem os referidos dispositivos legais supostamente violados, cujos teores passo a transcrever:

"Lei 9.096/1995

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

(...)

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior. ([Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

(...)

§2º O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

(...)

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral ([Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º](#)) .

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário somente será efetivada a partir da data da juntada do aviso de recebimento da citação ou intimação encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral ao

órgão de direção nacional, nos autos do processo de prestação de contas, bem como sob a alegação de que a referida penalidade não pode ser aplicada no segundo semestre do ano eleitoral.

Destacou que a decisão que julgou as contas da agremiação partidária recorrente como não prestadas foi proferida em 2020, quando já em vigor todos os dispositivos legais acima elencados, e que não houve expedição de comunicação ao Diretório Nacional nem foi certificada a anotação da restrição no Sistema de Informações de Contas - SICO, providência somente adotada em junho de 2023.

Defendeu a ausência de irregularidade quanto ao repasse das cotas do fundo partidário, uma vez que não houve até o presente momento qualquer comunicação do TRE/SE ao Diretório Nacional, conforme exigido pelo artigo 30, §3º-A da Lei nº 9.096/95.

Ademais, ressaltou que o acórdão decidiu de modo contrário à lei, tendo em vista que a prestação de contas em análise se referiu às Eleições 2022 e os recursos analisados foram repassados durante o segundo semestre do referido ano.

Quanto à incidência da penalidade da devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 681.000,00 (seiscentos e oitenta e um mil reais), sustentou que caso se decida pela efetiva incidência da referida sanção, esta não pode ser aplicada ao caso em comento, já que se referiu a recursos recebidos durante o segundo semestre do ano eleitoral.

E mais, defendeu que, para evitar a dupla condenação, "*bis in idem*", com enriquecimento ilícito da União, a penalidade de devolução de recursos por parte da agremiação ora recorrente deve ser excluída em razão de se aguardar manifestação dessa Egrégio Corte Superior acerca do tema, nos autos da prestação de contas de responsabilidade do Diretório Nacional do Partido Progressistas (Autos nº 0600376-25.2023.6.00.0000).

Observa-se, dessa maneira, que a agremiação insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a agremiação partidária recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Consoante ventilado linhas atrás, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 19 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Presidente em exercício do TRE/SE

1. Prestação de Contas n. 4872, Acórdão de 17/12/2019, Relator Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 5, Data 21/01/2020, Página 3.

2. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060000446, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2023.

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601072-02.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601072-02.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : ILDOMARIO SANTOS GOMES

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de abril de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen N° 0601072-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: ILDOMARIO SANTOS GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

DATA DA SESSÃO: 30/04/2024, às 14:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-58.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600115-58.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO : VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-58.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o órgão partidário e responsáveis para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestarem-se a respeito das falhas apresentadas nos autos, conforme relatório de regularidade emitido pelo responsável técnico do Cartório Eleitoral (ID 122171032) e na manifestação do MPE (ID 122174415), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, não havendo diligências requeridas, proceda o responsável pela análise técnica à emissão de parecer conclusivo das contas.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-93.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600044-93.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-93.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

---

DESPACHO

R.Hoje.

Com fulcro no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, intemem-se os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o parecer técnico conclusivo (ID nº 122184125).

Após, vista ao MPE para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar manifestação.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **04ª ZONA ELEITORAL**

---

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600017-33.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-33.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-23.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600011-23.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2016 ADEYLSON ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-23.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2016 ADEYLSON ALVES DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 51, da Resolução TSE n. 23.463/2015, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou requerimento de regularização da Prestação de Contas Eleitoral, referente às eleições 2016, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje nº 0600011.23.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ADEYLSON ALVES DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PSC

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s):WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro (2024). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ª ZE

## 08ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600002-52.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600002-52.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTADA : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : PABLO RICARDO SANTOS GOIS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600002-52.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: PABLO RICARDO SANTOS GOIS

REPRESENTADA: CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA, EDINA NUNES DOS SANTOS

## SENTENÇA

## I- RELATÓRIO.

Trata-se de Representação com pedido liminar, apresentada pela Comissão Provisória do Partido Progressistas em Itabi/SE, em face de: Pablo Ricardo Santos Gois, Cátia Maria Aragão Oliveira e Edina Nunes dos Santos, que alega, em apertada síntese, que os representados realizaram propaganda eleitoral antecipada, ao realizar a veiculação de vídeo contendo montagem, difamação e injúria em face de pré-candidata à Prefeitura de Itabi, Dra. Gabriela, realizando, de forma reflexa pedido explícito de voto para a senhora Edina Nunes.

Requeru, liminarmente, a remoção imediata de conteúdo da rede social Instagram, a cominação de multa diária em caso de descumprimento e reiteração das publicações.

Decisão liminar proferida em 17/04/2024, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, pelas razões e fundamentos ali expostos.

Devidamente notificados os representados apresentaram Defesa às fl. 27 e 29.

Em 22/04/2024, o Ministério Público Eleitoral juntou parecer, no sentido de que seja julgada improcedente a presente Representação.

É o relatório.

Decido.

## II-FUNDAMENTAÇÃO.

De início, importante mencionar, que qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e devidamente instruída com documentos plausíveis e suficientes para comprovar o abuso e a excepcionalidade, evitando assim, qualquer forma de cerceamento a liberdade de expressão.

Do que constam nas alegações iniciais, a comissão representante informa a este juízo eleitoral acerca de *"flagrante propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa previamente orquestrada, veicularam vídeo contendo montagem, difamação e injúria, ofendendo a dignidade, honra e afamada imagem política e social da pré-candidata a prefeita de Itabi, Dra. Gabriella, e promovendo, por via reflexa, a opositora política desta, a também representada Edina Nunes, em nítido pedido explícito de voto"* (SIC fl. 02).

Juntou aos autos *prints* de página de rede social, para fins de comprovar as alegações trazidas na citada representação.

Em sua defesa, a parte contrária afirma: *"que não fora realizado qualquer ato, seja de propaganda ou não, pela Representada Edina Nunes, tendo em vista que, como dito na peça preambular, não há nenhum tipo de postagem nas redes sociais da Representada, o que o Representante traz como prova de que há conhecimento do vídeo, é o simples fato da Representada ser seguidora dos outros dois Representados e ter sido marcada na postagem em questão."*

Pelo exposto, temos que a controvérsia da presente representação gira em torno da situação em que os representados Pablo e Cátia publicaram, em seus perfis no Instagram, vídeo contendo montagem, na qual atribuíram à pré-candidata Dra. Gabriella predicados ofensivos, rotulando-a de

poderosa, gananciosa, covarde e desesperada, utilizando uma foto desta atrelada aos referidos impropérios.

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A ministra Cármen Lúcia fez questão de destacar que a jurisprudência está mantida: para propaganda antecipada, é preciso haver pedido de voto explícito. Há apenas um novo direcionamento, no sentido de que é possível que um conjunto de informações apontem para a ocorrência de tal pedido.

Como é de todos sabido, a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 trouxe substanciais alterações ao regime jurídico das campanhas eleitorais no Brasil: 1) o período de campanha, que era de 90 dias, caiu para apenas 45 dias, com o que se pretendeu baratear os processos eleitorais; 2) por idêntica motivação, o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV passou de 45 para 35 dias.

No entanto, para contrabalancear esse sensível encurtamento do período das campanhas eleitorais, capaz de comprometer a própria competitividade de novas lideranças e de candidatos que não dispõem da visibilidade que naturalmente deriva da ocupação de cargos públicos, a Lei nº 13.165/2015 trouxe, também, como típica cláusula de calibragem, importantes flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha. Hoje, nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debate no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É dizer: falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, divulgar pré-candidatura, pedir "apoio político", anunciar projetos futuros, objetivos, propostas e ações políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade, TUDO ISSO SE TORNOU EXPRESSAMENTE LEGÍTIMO pela legislação eleitoral que, ao encurtar sensivelmente o prazo de campanhas, trouxe como cláusula de abertura, como forma de preservar uma mínima competitividade de novos players, profunda permissividade aos discursos permitidos na fase da pré-campanha.

Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Com base em todos argumentos acima aludidos, assim como já fundamentado em sede de decisão liminar, não há nos autos comprovação acerca do explícito pedido de voto. Vejamos o que foi citado e grifado na representação:

Claramente, os termos empregados intencionalmente pelos representados no vídeo tornam incontroverso o pedido explícito de voto em favor da representada Edina Nunes, podendo-se elencar as seguintes expressões: "essa disputa eleitoral tem dois lados", "de que lado vocês vão estar?", "vamos mudar", "vamos fazer a diferença". (SIC fl. 07).

Face tal citação nos leva a retornar a fala ao entendimento do TSE quando grifa "é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam"."

Uma vez comparadas tais alegações, percebemos a disparidade da situação trazida com a situação que poderia ensejar a propaganda antecipada, o explícito pedido de voto.

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não pode este Magistrado definir postagens e/ou legendas indiretas e implícitas como sendo propaganda irregular e/ou pedido de voto, sem concreta comprovação por meio de prova documental. Assim fazendo, estaria este julgador violando a majestosa liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo e por todos os demais contidos nesta decisão, entendo pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Publique-se e intimem-se.

## EDITAL

### EDITAL 491/2024

Edital 491/2024 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0009/2024, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Luiz Alberto Carvalho, Assistente, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA.

Sergio Fortuna de Mendonça

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-60.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600029-60.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
INTERESSADO : ALLAN NOBRE DOS SANTOS  
INTERESSADO : DENILTON DOS SANTOS CARDOSO  
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-60.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, ALLAN NOBRE DOS SANTOS, DENILTON DOS SANTOS CARDOSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratusba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Intimado, o Ministério Público deixou de se manifestar no feito.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Tal ausência foi suprida após emissão do Parecer Conclusivo, porém, antes da Sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-39.2023.6.25.0011**

PROCESSO : 0600011-39.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELDER MUNIZ SANTOS

INTERESSADO : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-39.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA, ELDER MUNIZ SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Pirambu/SE, exercício financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-35.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600009-35.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LENILSON SANTOS DA TRINDADE

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-35.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: LENILSON SANTOS DA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo de regularização de contas de LENILSON SANTOS DA TRINDADE, relativa às Eleições de 2012 para o cargo de vereador do município Pirambu/SE, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas à Justiça Eleitoral em conformidade com a Resolução TSE nº 23.376/2012.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 40 e seguintes da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 51, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, julgo APROVADA regularização das contas relativas às Eleições Municipais de 2012 do candidato LENILSON SANTOS DA TRINDADE.

Assim, determino ao Cartório Eleitoral que proceda à regularização da situação no cadastro do eleitor.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Japarutuba/SE, datada e assinada eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-02.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600011-02.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600011-02.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, DANIEL JESUS DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### EDITAL

Ausência de movimentação

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele

tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2020, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido AVANTE.

MUNICÍPIO: Lagarto/SE.

RESPONSÁVEIS: DANIEL JESUS DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA (Tesoureiro(a)).

Advogado(a): LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR OAB 5750

PROCESSO: 0600011-02.2024.6.25.0012

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos vinte e dois (22) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 1<sup>a</sup>, §1<sup>a</sup>, da Portaria 472/2023 - 12<sup>a</sup>ZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000024-94.2017.6.25.0012**

PROCESSO : 000024-94.2017.6.25.0012 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ROBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ SOARES SILVA (15627/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000024-94.2017.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ABELARDO DANTAS ROMERO, BEATRIZ SOARES SILVA - SE15627

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo criminal movido contra o Sr. Roberto Carlos Ribeiro dos Santos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral, ocorrido em 02/10/2006, com pena máxima cominada de 02 (dois) meses.

Considerando que nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, os crimes cujas penas máximas não excedem 01 (um) ano prescrevem em 03 (três) anos, verifica-se que o crime imputado ao Réu está prescrito.

Desta forma, constatando que entre a data do recebimento da denúncia, em 23/05/2017, e a data em que o Réu foi citado, em 23/11/2022, transcorreu lapso temporal de mais de 03 (três) anos, conforme previsão do art. 107, IV, do Código Penal, deve ser declarada a extinção da sua punibilidade.

Assim, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal,

Posto isso, declaro extinta a punibilidade do Réu, Sr. Roberto Carlos Ribeiro dos Santos, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Considerando que nesta Zona Eleitoral não há Defensor Público nomeado pela União, e que a Bela. BEATRIZ SOARES SILVA - OAB/SE n. 15627 atuou como defensora dativa da parte ré, arbitro honorários advocatícios no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor dela, valor a ser pago pela União, devendo-se esta, para tanto, ser intimada desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-69.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600013-69.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : VALMIRA DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : VILANIO JOAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-69.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, VALMIRA DE CARVALHO SANTOS, VILANIO JOAO DOS SANTOS, DANIEL JESUS DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

---

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art.18,II da Portaria nº 472/2023-12ªZE e, Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019 o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA A(O) COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE LAGARTO/SE, representada (o) por DANIEL JESUS DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA (Tesoureiro (a)), na pessoa do seu advogado LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750 , para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, Extratos

bancários de todo o exercício ou declaração bancária que comprove a respectiva ausência de movimentação financeira, Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade.

Lagarto, 23 de abril de 2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ª ZE

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-08.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600030-08.2024.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MICHELE DE ARRUDA PEREIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-08.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADA: MICHELE DE ARRUDA PEREIRA

INTERESSADO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, Juiz Eleitoral, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 35, do Código Eleitoral e art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBR2402889403, em nome de MICHELE DE ARRUDA PEREIRA (IE 0344 863 51767 ) e de MICHELE MARIA DA SILVA (IE 3728 7796 0167).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, em 23 de abril de 2023. Eu, AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **13ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-86.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0000003-86.2019.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-86.2019.6.25.0000 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. Hoje.

Trata-se ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cândida Emília Sandes Vieira Leite, qualificada alhures, por conduta típica do *codex* eleitoral, especificamente no art. 299 da Lei n.º 47.373/65.

Proposto acordo pelas partes e homologado por este Juízo, todavia certidão nos autos atestam que a demandada não comprovou o pagamento de algumas parcelas do acordo, razão pela o *Parquet* Eleitoral pugnou para que a parte denunciada comprove o pagamento das parcelas acordadas, sob pena de revogação do acordo e prosseguimento do feito.

Sendo assim, atendo quota do Ministério Público Eleitoral para determinar a intimação da demandada, por meio de seu causídico, a apresentar a comprovação das parcelas restantes do acordo, conforme certidão (id.85246518), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do acordo e prosseguimento do feito.

Intime-se, Certifique-se.

Após, venham os autos conclusos.

Datado e assinado por certificação digital PJe, conforme artigo 1º, inc. III, "a" da Lei 11.419 de 2006.

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-72.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600047-72.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE

INTERESSADO : JOAO DINIZ DE RESENDE NETO

INTERESSADO : SIMONE MARQUES SANTOS PASSOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-72.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE, JOAO DINIZ DE RESENDE NETO, SIMONE MARQUES SANTOS PASSOS

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do Partido Social Cristão (incorporado ao PODEMOS), de Rosário do Catete/SE.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Estadual do(a) Podemos por intermédio de seu Presidente, foi citado(a) para prestar contas da agremiação partidária municipal, no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 121686648 e 121686649.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 121947167, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 122159128).

O Ministério Público, manifestou-se pela não prestação das contas (ID 122159150).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (incorporado ao PODEMOS), no município de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Maruim(SE), na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-42.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600049-42.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-42.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, ETELVINO BARRETO SOBRINHO

**SENTENÇA**

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Realizado exame preliminar, foi verificado a ausência de procuração. A agremiação partidária municipal foi notificada para juntar documentação faltante, porém quedou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, Mandado de intimação ao diretório municipal do partido ID (121944092), para apresentação de procuração constituindo advogado. No entanto, o responsável pela agremiação partidária municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

*Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.*

Regularmente Intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Maruim(SE), na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

**16ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000034-63.2016.6.25.0016

PROCESSO : 0000034-63.2016.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

INTERESSADO : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : KAIQUE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000034-63.2016.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO, KAIQUE AZEVEDO SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A, FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE, com fundamento no art. 11, *caput* e § 1º, da Portaria Conjunta TRE/SE 19/2020, torna público que promoveu a digitalização do processo físico em referência, migrando-o para o Sistema PJe da Justiça Eleitoral. Ao informar terem sido observados todos os requisitos estabelecidos nesse último regramento, INTIMA partes e advogados para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos, no prazo de 10 (dez), dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos. Em tempo, destacamos que os autos físicos permanecerão na 16ªZE/SE em que e enquanto nela estiver tramitando o processo e serão arquivados concomitantemente ao arquivamento dos autos eletrônicos.

CUMPRASE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-35.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600007-35.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

REQUERENTE : ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-35.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO, ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

#### EDITAL

De ordem, nos termos da Portaria 295/2024 - 21ªZE, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, TORNA PÚBLICO, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Comissão Provisória / Diretório Municipal do Partido AGIR (AGIR) de SÃO CRISTÓVÃO/SE relacionado ao exercício financeiro 2022, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2024. Eu, JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

## 22ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600310-85.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : MATHEUS SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR, MATHEUS SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 114838004).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 117946554 e id. 117947815).

Processadas, e tendo o candidato se manifestado (ID 118188380 e 119328487), o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 122174008).

A seguir, instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela desaprovação das contas (id. 122174685).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

#### FUNDAMENTO.

A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, na qual o candidato, mesmo que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, é obrigado a arrolar os valores e a origem dos recursos arrecadados, bem como os gastos eleitorais registrados durante a campanha eleitoral, com a finalidade de garantir a transparência e a legitimidade da movimentação financeira correspondente ao período em que participou das eleições.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas, em parecer conclusivo, fez as seguintes constatações (id 122174008):

"... Em relação as dívidas de campanha no montante de R\$ 4.220,00, o prestador de contas não apresentou nenhum do(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Razão pela qual enseja motivo para rejeição das constas( art. 34 da Resolução TSE nº 23.607 /2019)".

Em sua manifestação (ID 118188405 e ID 119328488), o candidato comprovou, apenas, a não utilização dos recursos recebido pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha, FEFC. Motivo pelo qual a instituição financeira, cumprindo o que determina o art. 52, da Res. TSE 23.607 /2019, efetuou a transferência do saldo financeiro da conta bancária ao Tesouro Nacional (ID 119328488).

Quanto as dívidas de campanha no montante de R\$ 4.220,00, o prestador de contas não apresentou os documentos exigidos para assunção da dívida, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº23.607/2019, alegando, meramente, a inexperiência e a inabilidade do candidato.

Nos termos do art. 34 da Resolução supracitada, " A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição ."

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, firmou posição pela desaprovação das contas (ID 122174685 ).

Impende ressaltar, ainda, que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme preceitua o artigo 75, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato MATHEUS SANTANA SANTOS - 55456 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias



## 23ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL Nº 22/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 19/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0019/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-70.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600017-70.2024.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO : MATIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO : MATEUS GONCALVES DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-70.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADOS: MATIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

MATEUS GONCALVES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a Coincidência de inscrição, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2402877293, envolvendo os eleitores

MATEUS GONÇALVES DE OLIVEIRA (IE 0298 4559 2194 - ZE 24/SE) e MATIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (IE 0308 7248 2100 ZE 24/SE ), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em 05/03/2024.

Repousam a Informações, baseadas em pesquisa no Sistema ELO e demais documentos acostados aos autos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Não há dúvidas quanto ao fato de que as inscrições pertencem a pessoas distintas.

Posteriormente ficou comprovado que as inscrições agrupadas no batimento, pertencem a pessoas gêmeas .

Isso posto, consubstanciado no art. 83, da Resolução/TSE 23.659/2021, determino a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições 0308 7248 2100, na situação LIBERADA e da inscrição 0298 4559 2194, na situação NÃO LIBERADA, através do lançamento desta decisão no cadastro eleitoral e inclusão do código ASE 205 para o eleitor MATEUS GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte dos eleitores.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Campo do Brito/SE,

Datada e assinada eletronicamente.

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600008-79.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600008-79.2022.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600008-79.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido Josinaldo de Santana para juntar comprovante de pagamento da multa imposta, advertindo que a ausência de comprovação poderá acarretar a revogação da suspensão condicional do processo, conforme já determinado pelo juízo.

Campo do Brito/SE,23/04/2024

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO



**28ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-16.2023.6.25.0028**

PROCESSO : 0600035-16.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

INTERESSADO : REILTON DA SILVA ALMEIDA

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-16.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, REILTON DA SILVA ALMEIDA

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, através do documento ID nº 117457080, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2022, pelo Órgão do Partido da Mobilização Nacional - PMN em Poço Redondo/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 117534573 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados.

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 120743836, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificado o diretório nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 122164422.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2022, recursos de fundo público (certidão ID nº 122164426).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que seja determinada a suspensão das cotas do Fundo Partidário do partido em tela (ID nº 122178770).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 122179171).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 122182316) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2022.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Órgão Municipal de Poço Redondo/SE), referentes ao exercício financeiro 2022.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PMN a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-46.2023.6.25.0028**

PROCESSO : 0600033-46.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE

INTERESSADO : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-46.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM  
CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES  
INTERESSADA: KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO  
SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO.

O Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, através do documento ID nº 117452783, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2022, pelo Órgão do Partido Solidariedade - SD em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 117533441 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados.

O mencionado órgão municipal ficou-se inerte.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 120583581, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 122164439.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2022, recursos de fundo público (certidão ID nº 122164444).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que seja determinada a suspensão das cotas do Fundo Partidário do partido em tela (ID nº 122178769).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 122179169).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 122182315) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2022.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

#### III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD (Órgão Municipal de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2022.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do SD a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600010-37.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EURIDES SANTOS NETO

INTERESSADO : FELIPE GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, FELIPE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após a apresentação das petições ID's nº 116656220 e nº 120694984, a Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 122175873).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 122183365).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PSD em Canindé de São Francisco/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Edital 502/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lote número 13/24 (Sei números

[1523607](#) e [1523611](#) ).de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 23 de abril de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Edital 509/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 16/24 (Sei números [1523733](#) e [1523734](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 23 de abril de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Edital 507/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 15/24 (Sei números [1523696](#) e [1523700](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 23 de abril de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Edital 505/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 14/24 (Sei números [1523665](#) e [1523667](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 23 de abril de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600155-21.2021.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)  
**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALVARO COELHO MAIA NETO, JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA - SE3495

#### DESPACHO

Verifico que de acordo com a certidão 118396211, o processo foi suspenso em 25/07/2023, tendo o beneficiário cumprido uma das condições estabelecidas, qual seja a entrega de um Tablet a Casa Lar, conforme ID 119283006. Assim, aguarde-se o final do prazo da suspensão qual seja 25 /07/2025, para que se possa proceder à extinção da punibilidade, conforme preceitua a legislação sobre o tema, mantendo-se até aquela data o processo sobrestado.

Outrossim, verifico as fls. retro que foi protocolada cumprimento de sentença visando cobrar honorários. Assim, verificando-se que trata-se de procedimento e interesse diverso, deverá ser autuada separadamente. Proceda-se a autuação fazendo conclusos o processo.

Cumpra-se.

Elaine Celina Afra da Silva Santos

Juíza de Direito

## **34ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600851-82.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600851-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

EXECUTADA : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600851-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR, ANA PAULA SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) EXECUTADA: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

#### DECISÃO

Versam os autos sobre prestação de contas com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos de origem não identificada, de acordo com o art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 1.810,00 (mil e oitocentos e dez reais).

Intimada para efetuar o recolhimento do respectivo valor, transcorreu o prazo sem que fosse efetuado o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme certidão ID 118877299. Em atenção ao art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral que promoveu o cumprimento de sentença (IDs 120587079 e 121685386) .

Deferido o pleito do Ministério Público Eleitoral, foi determinada a intimação da interessada para que realizasse o pagamento da quantia de R\$ 2.291,27 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos). Devidamente intimada, foi apresentado, tempestivamente, o requerimento de parcelamento ID 122170389.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE n.º 23.709/2022 disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializada e cujas disposições têm aplicação imediata aos processos em tramitação.

Os regramentos para os pedidos de parcelamento estão delineados nos arts. 17 e ss. da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e o art. 23 do mesmo normativo, relaciona as situações que não admitem o parcelamento:

Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II - gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e  
III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

No presente caso, a sentença ID 115431073 determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor R\$ 1.810,00 (mil, oitocentos e dez reais), caracterizado como recurso de origem não identificada. Decorrido o prazo sem recolhimento, o cumprimento de sentença foi ajuizado e o valor devido atualizado.

Diante do óbice previsto no art. 23, I da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, indefiro o pedido de parcelamento do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 2.291,27 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), requerido por Ana Paula Santos Alves.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (TSE - PCE: 96666 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022)

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Precedentes. 3. A pretensão de não fixação de honorários advocatícios e concessão da justiça gratuita consubstanciam indevida inovação recursal. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE - CumSen: 00013015620126000000 BRASÍLIA - DF 130156, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,

Por fim, intime-se a interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do débito, por meio de GRU a ser gerada no endereço eletrônico <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, conforme orientações a serem repassadas pela Escrivania Eleitoral.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-38.2022.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600054-38.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

**REQUERENTE** : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA

REQUERENTE DO SOCORRO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-38.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido

Prazo: 3 dias

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. Marina de Almeida Menezes Barbosa, Juíza em Substituição desta 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições gerais 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600054-38.2022.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (Nossa Senhora do Socorro/SE).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600754-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

EXECUTADO : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL  
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY  
RENNARD DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON  
RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON  
RAMOS PEREIRA - SE3156

#### DECISÃO

Trata-se de prestação de contas eleitoral com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de doações recebidas irregularmente, nos termos do art. 21, §§1º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Notificado para promover o recolhimento ao Tesouro Nacional, o interessado requereu o parcelamento do débito em 30 (trinta) parcelas (ID 118810547), que foi deferido por este Juízo Eleitoral nos termos da decisão ID 121436576.

Extrai-se dos autos que, o executado apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela, no entanto, não comprovou a quitação das parcelas posteriores ao deferimento do parcelamento.

Intimado (ID 122170196), transcorreu o prazo sem manifestação ou comprovação de quitação das prestações.

É breve relato. Decido.

O direito ao parcelamento das multas eleitorais é assegurado pelo art.11, § 8º, inc. III e §11, da Lei 9.504/97 e definido pela Resolução TSE n.º 23.709/2022. O executado deixou de efetuar o pagamento das parcelas e, apesar de devidamente intimado para se manifestar, manteve-se inerte e, até a presente data, não comprovou a quitação das parcelas posteriores ao deferimento do parcelamento.

Isto posto, constatado o inadimplemento, nos termos do art. 24 da Resolução TSE n.º 23.709 /2022, rescindo o parcelamento da multa concedido a Johnny Rennard dos Santos e determino a remessa destes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600012-18.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600012-18.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : THAYSLANE DOS SANTOS MATOS  
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-18.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADA: THAYSLANE DOS SANTOS MATOS  
SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº 031068332127 e 031068352194 pertencentes a THAYSLANE DOS SANTOS MATOS, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2402880439 (ID 122176876).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 122185782, a duplicidade foi proveniente de situação que isenta a eleitora da responsabilidade, visto que se originou na falta de exclusão de formulários anteriores existentes, feitos erroneamente.

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma pessoa, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pela interessada, destacando apenas a ocorrência de erro na grafia do prenome da eleitora, na inscrição sob nº 031068332127.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

*Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. (ç)*

*Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:*

*I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;*

*II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;*

*III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;*

*IV - na mais antiga.*

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte da eleitora, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas da escrivania, com fundamento nos arts. 86 e 87, IV da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral nº 031068352194, que se encontra com o status NÃO-LIBERADA, pois contém os dados corretos da eleitora; e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 031068332127, por apresentar erro na grafia do prenome da eleitora.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
EDITAL

(RAEs DEFERIDOS)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão (ID 122191368), o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do(s) Lote(s) 0057, 0058 e 0059/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0601035-38.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**EXECUTADO** : ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR

**ADVOGADO** : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)  
EXECUTADO : JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)  
ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL  
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR, JOAO DE  
DEUS PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153, DEMETRIO  
RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A, ANDREZA  
CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 122190121, intime-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e apresente os comprovantes das quatro parcelas vencidas, advertindo-o de que a falta de pagamento de 03 parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 24 da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) [39](#) [39](#)  
ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [17](#)  
ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE) [52](#) [52](#)  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [7](#)  
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [37](#) [37](#)  
ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE) [55](#) [55](#)  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [24](#) [26](#)  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [37](#) [37](#)  
BEATRIZ SOARES SILVA (15627/SE) [30](#)  
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [24](#) [26](#)  
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [3](#) [3](#)  
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [52](#) [52](#)  
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [3](#)  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) [38](#)

DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 55 55  
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 3 3 3  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 24 26  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 32 42 46  
FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE) 37  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 6 6 6 8 10  
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 10  
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 21 21  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 51 51  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 50 50  
JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE) 19  
JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) 49  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 19 19 19  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 21  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 19  
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 27  
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 3  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 29 29 29 31 31 31  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 24 26  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 5 12 18  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 2  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 7  
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 37 37  
MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE) 3 3  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 21 51  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 51  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 7  
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 3 3  
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 6 6 8 8 10 10  
TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE) 3 3  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 8 20

## ÍNDICE DE PARTES

ADILSON VIEIRA DOS SANTOS 38  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 2 5 10  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 17  
ALESSANDRO VIEIRA 3  
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 8  
ALLAN NOBRE DOS SANTOS 24  
ALLISSON LIMA BONFIM 5  
ANA PAULA SANTOS ALVES 50  
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 19  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 51  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 3  
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 51  
CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE 32  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 18

CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA 21  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 21  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO EM SAO CRISTOVAO 38  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE 44  
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 37  
DANIEL JESUS DOS SANTOS 29 31  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 5  
DENILTON DOS SANTOS CARDOSO 24  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 6 8 10  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU 26  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ROSARIO DO CATETE/SE 33  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO 29 31  
Destinatário para ciência pública 17  
EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS 49  
EDINA NUNES DOS SANTOS 21  
EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA 6  
ELDER MUNIZ SANTOS 26  
ELEICAO 2016 ADEYLSO ALVES DA SILVA VEREADOR 20  
ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR 50  
ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR 52  
ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR 39  
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 35  
EURIDES SANTOS NETO 46  
FABIANO BATISTA GOMES 6  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 21  
FELIPE GOMES DA SILVA 46  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 3  
GELSON ALVES DE LIMA 6 8 10  
GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA 10  
ILDOMARIO SANTOS GOMES 17  
JACKSON BARRETO DE LIMA 3  
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 3  
JOAO BARRETO OLIVEIRA 19  
JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA 55  
JOAO DINIZ DE RESENDE NETO 33  
JOELICE SOUZA MENDONCA 6  
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS 52  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 24  
JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA 29 31  
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 26  
JOSE HELENO DA SILVA 2  
JOSINALDO DE SANTANA 42  
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 32  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 41  
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 53 55

KAIQUE AZEVEDO SANTANA 37  
KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO 44  
LAYSA VIEIRA DOS ANJOS 8  
LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO 37  
LENILSON SANTOS DA TRINDADE 27  
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 3  
MATEUS GONCALVES DE OLIVEIRA 41  
MATHEUS SANTANA SANTOS 39  
MATIAS GONCALVES DE OLIVEIRA 41  
MICHELE DE ARRUDA PEREIRA 32  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 30 32 42 49 50 52 55  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3  
PABLO RICARDO SANTOS GOIS 21  
PABLO SANTOS NASCIMENTO 3  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 43  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 24  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
51  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE  
35  
PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 19  
PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES 44  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 5 6 7 7 8 8  
10 12 17  
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12  
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 18  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 18 19 19 20 21 24 26 27  
29 30 31 32 32 33 35 37 38 39 41 42 43 44 46 49 50 51 52 53  
55 55  
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE  
DE SAO FRANCISCO-SE 46  
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
REILTON DA SILVA ALMEIDA 43  
ROBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS 30  
SANDRA ROSA RIBEIRO 7  
SIMONE MARQUES SANTOS PASSOS 33  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5  
TERCEIROS INTERESSADOS 41 55  
THAYSLANE DOS SANTOS MATOS 53  
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 19  
UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL 19  
VALMIRA DE CARVALHO SANTOS 31  
VILANIO JOAO DOS SANTOS 31  
VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO 18  
WERDEN TAVARES PINHEIRO 8

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000003-86.2019.6.25.0000	32
APEI 0000024-94.2017.6.25.0012	30
APEI 0600008-79.2022.6.25.0024	42
APEI 0600155-21.2021.6.25.0031	49
CumSen 0000151-05.2016.6.25.0000	10
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000	5
CumSen 0600754-82.2020.6.25.0034	52
CumSen 0600851-82.2020.6.25.0034	50
CumSen 0601035-38.2020.6.25.0034	55
CumSen 0601072-02.2022.6.25.0000	17
CumSen 0601123-52.2018.6.25.0000	2
CumSen 0601402-96.2022.6.25.0000	7
DPI 0600012-18.2024.6.25.0034	53
DPI 0600017-70.2024.6.25.0024	41
DPI 0600030-08.2024.6.25.0012	32
PA 0600001-86.2024.6.25.0034	55
PC-PP 0000034-63.2016.6.25.0016	37
PC-PP 0600010-37.2022.6.25.0028	46
PC-PP 0600011-39.2023.6.25.0011	26
PC-PP 0600029-60.2023.6.25.0011	24
PC-PP 0600033-46.2023.6.25.0028	44
PC-PP 0600035-16.2023.6.25.0028	43
PC-PP 0600047-72.2023.6.25.0014	33
PC-PP 0600049-42.2023.6.25.0014	35
PC-PP 0600115-58.2023.6.25.0002	18
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000	3
PCE 0600044-93.2022.6.25.0001	19
PCE 0600054-38.2022.6.25.0034	51
PCE 0600310-85.2020.6.25.0022	39
PCE 0601418-50.2022.6.25.0000	12
REI 0600004-56.2024.6.25.0029	10
REI 0600007-11.2024.6.25.0029	8
REI 0600030-88.2023.6.25.0029	6
RROPCE 0600009-35.2024.6.25.0011	27
RROPCE 0600011-23.2024.6.25.0005	20
RROPCE 0600007-35.2024.6.25.0021	38
RROPCE 0600011-02.2024.6.25.0012	29
RROPCE 0600013-69.2024.6.25.0012	31
RROPCE 0600297-50.2023.6.25.0000	8
Rp 0600002-52.2024.6.25.0008	21
Rp 0600017-33.2024.6.25.0004	19